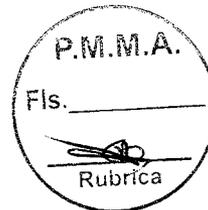


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



**PARECER JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE 137/2022**

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE CONFEÇÃO DE PINTURA ARTÍSTICA, RETRATANDO PAISAGEM TÍPICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/RN. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO II COMBINADO COM ART. 13, INCISO VI DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

Trata o presente processo de contratação direta para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFEÇÃO DE PINTURA ARTÍSTICA, RETRATANDO PAISAGEM TÍPICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/RN – TELA TECIDO MADEIRA 100X80cm**, mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da empresa **T. C. PEREIRA RATTO**, inscrita no **CNPJ: 43.664.231/0001**, a execução do objeto solicitado, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI.

***'Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)***

***Inciso II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

***Inciso VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal'.***

X

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços ora solicitado, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI. da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **T. C. PEREIRA RATTO**, inscrita no **CNPJ: 43.664.231/0001**, especializada no fornecimento dos serviços aludidos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 04 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Andrea Furini Pessoa Camara**

**OAB 3673 RN**

**Assessora Jurídica**